



DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DOS SRS. HAROLDO SABOIA E NELTON FRIEDRICH)

ASSUNTO:

Regulamenta o artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal, no que refere ao Pantanal Mato-Grossense.

NOVO DESPACHO: 16.05.91 - Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.556, de 1989.

~~PROVIDENCIADA A APENSAÇÃO NA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES~~ em _____ de JANEIRO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 6067 DE 19 90

PROJETO DE LEI Nº 6067/1990

(Dos Srs. Haroldo Saboia e Nelton Friedrich)

Regulamenta o artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal, no que refere ao Pantanal Mato-Grossense.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O pantanal Mato-Grossense é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, em conformidade com o art. 225, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins a que se refere o artigo anterior, a utilização do Pantanal Mato-Grossense obedece às seguintes diretrizes:

I - cumprimento das determinações contidas na legislação de proteção, conservação e recuperação de recursos naturais e meio ambiente;

II - intensificação da fiscalização quanto ao cumprimento da legislação mencionada no item anterior;

III - dinamização do processo de educação ambiental;

IV - incentivo à pesquisa voltada para proteção e manejo dos recursos naturais da região - e sua divulgação;

V - elaboração de planos periódicos de ecodesenvolvimento para a região.

§ 1º Até à elaboração do primeiro plano de ecodesenvolvimento e sua implementação, e sem prejuízo de outras exigências legais, dependem de estudo prévio de impacto ambiental e licenciamento pelas autoridades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente os empreendimentos e atividades potencialmente indutores de amplas modificações no meio ambiente do Pantanal Mato-Grossense.

§ 2º Submetem-se, desde já, às condições estabelecidas no parágrafo anterior:

I - a construção de estradas, diques e barragens e outras edificações de que possam resultar alterações no comportamento da hidrografia acompanhadas de danos para o equilíbrio ecológico;

II - a utilização de defensivos agrícolas e outras práticas de que possam resultar a contaminação das águas e consequentes danos à fauna e a flora;



III - a substituição da cobertura vegetal por pastagens, monoculturas e espécies vegetais exóticas;

IV - a ampliação e a implantação de usinas produtoras de álcool e outras atividades industriais de que possam resultar grandes volumes de resíduos poluentes.

§ 3º O primeiro plano de ecodesenvolvimento do Pantanal Mato-Grossense será elaborado no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei e será implementado a partir do início do segundo ano subsequente ao da publicação desta lei.

§ 4º Para a elaboração do primeiro plano de ecodesenvolvimento do Pantanal Mato-Grossense, fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir uma Comissão integrada por representantes:

I - do Sistema Nacional do Meio Ambiente;

II - dos governos dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

III - dos governos dos Municípios pantaneiros;

IV - das classes produtoras;

V - das entidades civis legalmente constituídas para defesa do meio ambiente;

VI - da Comunidade Científica Ligada ao Setor.

§ 5º A implementação do primeiro plano de ecodesenvolvimento do Pantanal é responsabilidade dos governos estaduais e municipais e da população dos Estados do Mato Grosso do Sul, sem prejuízo da autoridade normativa e fiscalizadora do Poder Público Federal.

§ 6º O primeiro plano de ecodesenvolvimento do Pantanal incluirá:

I - o que estabelece esta lei em seu art. 2º, itens I a IV e § 1º;

II - a formação de recursos humanos necessários à consolidação e continuidade dos planos de ecodesenvolvimento;

III - o zoneamento ambiental;

IV - a normalização do uso dos solos;

V - o disciplinamento do turismo ecológico;

VI - a eleição de alternativas que melhor conciliem desenvolvimento e proteção ambiental, para o atendimento das necessidades regionais de:

a) transporte;

b) energia;

c) exploração mineral;

d) modernização e expansão da agropecuária;



e) expansão industrial;

f) expansão urbana;

g) saneamento básico.

VII - consolidação e ampliação das áreas de proteção ambiental;

VIII - projetos de conservação e recuperação da fauna e flora, inclusive projetos especiais de conservação de espécies em risco de extinção;

IX - implantação de reservas pesqueiras;

X - outros aspectos julgados pertinentes pela Comissão instituída por esta lei em seu art. 2º, § 4º;

XI - mecanismos de avaliação do desempenho do plano.

Art. 3º No último ano de cada período do plano de ecodesenvolvimento do Pantanal, o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre as diretrizes e metas do plano para o período subsequente.

Art. 4º O não cumprimento das medidas que esta lei determina pelas autoridades competentes constitui crime de responsabilidade.

Art. 5º As infrações a esta lei serão punidas de acordo com a legislação de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e meio ambiente.

Art. 6º O Poder Executivo Federal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A região do Pantanal Mato-Grossense é um verdadeiro santuário que abriga rica e complexa diversidade de recursos naturais.

Com a expansão da economia, surgem e se multiplicam problemas que representam uma ameaça à conservação desses recursos naturais e da qualidade do meio ambiente.

Dentre esses problemas podem ser lembrados: a caça e a pesca indiscriminadas; o uso inadequado de agrotóxicos; contaminação das águas; ataque à vegetação natural por um extrativismo desregrado e sua substituição arbitrária por pastagens e monocultura; edificações que interferem no ciclo das águas, provocando alterações do equilíbrio ecológico.

São problemas cuja solução depende antes de tudo de maior conscientização de todos e da observância da legislação de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e qualidade ambiental já existente. Mas que dependem também de normas mais específicas que orientam a expansão da atividade econômica sem criar conflitos com a proteção da natureza.



Várias iniciativas no sentido de conciliar desenvolvimento e sustentabilidade ambiental na região do Pantanal já foram tomadas, podendo ser apontadas algumas, por exemplo: o Pântano Hidroagrícola de Ladário, projeto de experimentação da horticultura irrigada, que, infelizmente, não foi levado a termo; experiências, em andamento, para criação de jacaré em cativeiro; participação nos projetos de preservação das áreas úmidas da União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais; estudos para programas de ecodesenvolvimento; criação, pelos próprios pescadores, de reservas pesqueiras.

Existe, portanto, uma experiência acumulada na região que precisa ser aproveitada. Continuam faltando organização e continuidade. É nesta constatação que se baseia a contribuição que trazemos à regulamentação do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, no que se refere ao Pantanal Mato-Grossense.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 1990

HAROLDO SABÓIA

NELTON FRIEDRICH



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. A execucao dos Projetos
PL 6049/90, 6050/90, 6052/90, 6059/90,
6065/90.

Em 8,4 / 91.
Brasília, 03 de abril de 1991

Presidente

Ilmo.Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma do § único do artigo 105 do Regimento Interno, o desarquivamento dos Projetos de Lei de minha autoria, constantes da relação abaixo.

PRC	-00241/90	-06056/90
PLP	-00270/90	-06057/90
	-00271/90	-06058/90
	-00272/90	-06059/90
	-00273/90	-06060/90
	-00274/90	-06061/90
	-06049/90	-06062/90
-06050/90	-06063/90	
-06051/90	-06065/90	
-06052/90	-06066/90	
-06053/90	-06067/90	
-06054/90	-06068/90	
-06055/90		

Atenciosamente,

Deputado HAROLDO SABÓIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.067, DE 1990

(Dos Srs. Haroldo Sabóia e Nelton Friedrich)

Regulamenta o art. 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal, no que refere ao Pantanal Mato-Grossense.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 2.574, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Pantanal Mato-Grossense é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, em conformidade com o art. 225, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins a que se refere o artigo anterior, a utilização do Pantanal Mato-Grossense obedece às seguintes diretrizes:

I _ cumprimento das determinações contidas na legislação de proteção, conservação e recuperação de recursos naturais e meio ambiente;

II _ intensificação da fiscalização quanto ao cumprimento da legislação mencionada no item anterior;

III _ dinamização do processo de educação ambiental;

IV _ incentivo à pesquisa voltada para proteção e manejo dos recursos naturais da região _ e sua divulgação;

V _ elaboração de planos periódicos de ecodesenvolvimento para a região.

§ 1º Até à elaboração do primeiro plano de ecodesenvolvimento e sua implementação, e sem prejuízo de outras exigências legais, dependem de estudo prévio impacto ambiental e licenciamento pelas autoridades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente os empreendimentos e atividades potencialmente indutores de amplas modificações no meio ambiente do Pantanal Mato-Grossense.

§ 2º Submetem-se, desde já, às condições estabelecidas no parágrafo anterior:

I _ a construção de estradas, diques e barragens e outras edificações de que possam resultar alterações no comportamento da hidrografia acompanhadas de danos para o equilíbrio ecológico;

II _ a utilização de defensivos agrícolas e outras práticas de que possam resultar a contaminação das águas e conseqüentes danos à fauna e a flora;

III _ a substituição da cobertura vegetal por pastagens, monoculturas e espécies vegetais exóticas;

IV _ ampliação e a implantação de usinas produtoras de álcool e outras atividades in-

dustriais de que possam resultar grandes volumes de resíduos poluentes.

§ 3º O primeiro plano de ecodesenvolvimento do Pantanal Mato-Grossense será elaborado no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei e será implementado a partir do início do segundo ano subsequente ao da publicação desta lei.

§ 4º Para a elaboração do primeiro plano de ecodesenvolvimento do Pantanal Mato-Grossense, fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir uma Comissão integrada por representantes:

I _ do Sistema Nacional do Meio Ambiente;

II _ dos governos dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

III _ dos governos dos municípios pantaneiros;

IV _ das classes produtoras;

V _ das entidades civis legalmente constituídas para defesa do meio ambiente;

VI _ da comunidade científica ligada ao setor.

§ 5º A implementação do primeiro plano de ecodesenvolvimento do Pantanal é responsabilidade dos governos estaduais e municipais e da população dos Estados do Mato Grosso do Sul, sem prejuízo da autoridade normativa e fiscalizadora do Poder Público Federal.

§ 6º O primeiro plano de ecodesenvolvimento do Pantanal incluirá:

I _ o que estabelece esta lei em seu art. 2º, itens I a IV e § 1º;

II _ a formação de recursos humanos necessários à consolidação e continuidade dos planos de ecodesenvolvimento;

III _ o zoneamento ambiental;

IV _ a normalização do uso dos solos;

V _ o disciplinamento do turismo ecológico;

VI _ a eleição de alternativas que melhor conciliem desenvolvimento e proteção ambiental, para o atendimento às necessidades regionais de:

a) transporte;

b) energia;

c) exploração mineral;

d) modernização e expansão da agropecuária;

- e) expansão industrial;
- f) expansão urbana;
- g) saneamento básico.

VII _ consolidação e ampliação das áreas de proteção ambiental;

VIII _ projeto de conservação e recuperação da fauna e flora, inclusive projetos especiais de conservação de espécies em risco de extinção;

IX _ implantação de reservas pesqueiras;

X _ outros aspectos julgados pertinentes pela Comissão instituída por esta lei em seu art. 2º, § 4º;

XI _ mecanismos de avaliação do desempenho do plano.

Art. 3º No último ano de cada período do plano de ecodesenvolvimento do Pantanal, o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre as diretrizes e metas do plano para o período subsequente.

Art. 4º O não-cumprimento das medidas que esta lei determina pelas autoridades competentes constitui crime de responsabilidade.

Art. 5º As infrações a esta lei serão punidas de acordo com a legislação de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e meio ambiente.

Art. 6º O Poder Executivo Federal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A região do Pantanal Mato-Grossense é um verdadeiro santuário que abriga rica e complexa diversidade de recursos naturais.

Com a expansão da economia, surgem e se multiplicam problemas que representam uma ameaça à conservação desses recursos naturais e da qualidade do meio ambiente.

Dentre esses problemas podem ser lembrados: a caça e a pesca indiscriminadas; o uso inadequado de agrotóxicos; contaminação das águas; ataque à vegetação natural por um extrativismo desregrado e sua substituição arbitrária por pastagens e monocultura; edificações que interferem no ciclo das águas, provocando alterações do equilíbrio ecológico.

São problemas cuja solução depende, antes de

tudo, de maior conscientização de todos e da observância da legislação de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e qualidade ambiental já existente. Mas que dependem também de normas mais específicas que orientam a expansão da atividade econômica sem criar conflitos com a proteção da natureza.

Várias iniciativas no sentido de conciliar desenvolvimento e qualidade ambiental na região do Pantanal já foram tomadas, podendo ser apontadas algumas, por exemplo: o Pôlder Hidroagrícola de Ladário, projeto de experimentação da horticultura irrigada, que, infelizmente, não foi levado a termo; experiências, em andamento, para criação de jacaré em cativeiro; participação nos projetos de preservação das áreas úmidas da União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais; estudos para programas de ecodesenvolvimento; criação, pelos próprios pescadores, de reservas pesqueiras.

Existe, portanto, uma experiência acumulada na região que precisa ser aproveitada. continuam faltando organização e continuidade. É nesta constatação que se baseia a contribuição que trazemos à regulamentação do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, no que se refere ao Pantanal Mato-Grossense.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1990.
_ **Haroldo Sabóia** _ **Nelton Friedrich**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Lote: 65
Caixa: 135
PL Nº 6067/1990
8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

03/01/91 Secretaria-Geral da Mesa

fl. 7

PROPOSICAO : PL. 6067 / 90 DATA APRES.: 13/12/90
AUTOR : HAROLDO SABOIA E *outros* PDT/MA

Regulamenta o artigo 225, paragrafo quarto, da Constituicao Federal,
no que refere ao Pantanal Mato-Grossense.

Despacho :

Apense-se ao PL. 2574/89.